



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

Página Um  
A/C Exmo Senhor PEDRO ALMEIDA VIEIRA  
Rua do Norte, 115 - 1.º  
1200-285 Lisboa

**Registada com Aviso de Receção**

**Emitente** Departamento de Averiguação e  
Ação Sancionatória  
Av. Almirante Reis, 71 - 1150-012 Lisboa  
  
T +351 213 130 000 F +351 213 128 143  
e-mail das.apoio.processos@bportugal.pt

|                      |   |                     |
|----------------------|---|---------------------|
| <b>S/Referência</b>  | : |                     |
| <b>S/Comunicação</b> | : |                     |
| <b>N/Referência</b>  | : | CEX/2022/1000081419 |
| <b>Data</b>          | : | 03/08/2022          |

Exmo. Senhor,

O Banco de Portugal reporta-se à comunicação de V. Exa. solicitando o *“acesso a cópia digital ou analógica de todos os processos decididos (concluídos) no primeiro semestre do presente ano de 2022 e da totalidade do ano de 2021, no âmbito da supervisão bancária, designadamente por infrações de natureza comportamental, por infrações às regras em matéria de recirculação de numerário, por infrações de natureza prudencial, por infrações a deveres relativos à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, por infrações às regras relativas ao funcionamento da Central de Responsabilidades de Crédito e por infrações relacionadas com atividade financeira ilícita, ou por infrações de outro tipo”*, bem como *“uma indicação da data e local de consulta”* dos processos em questão, a qual mereceu a melhor atenção.

Na comunicação de V. Exa. é ainda colocada a possibilidade de substituir o acesso acima referido por cópia de *“qualquer relatório ou outro tipo de documento administrativo que sintetiza o constante nos processos”, “caso exista, na posse ou já elaborado pelo Banco de Portugal”, tendo esse “relatório (ou documento similar)” “necessariamente de conter a identificação da instituição bancária / financeira,*

as datas mais relevantes do processo, a coima aplicada e a indicação das normas violadas”. Esclarece-se que o Banco de Portugal não dispõe de documento com tais características.

Informa-se que, conforme resulta das Sínteses da atividade sancionatória do Banco de Portugal<sup>1</sup>, em 2021 o Banco de Portugal instaurou 310 processos de contraordenação e decidiu 139 e, em 2022, até ao final do 2.º trimestre, instaurou 256 processos e decidiu 413.

Quanto aos processos que foram concluídos junto do Banco Portugal, cumpre referir que a Lei de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (“LADA”), invocada por V. Exa., não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica (cfr. o respetivo artigo 1.º, n.º 4, alínea b), quanto à “*responsabilidade contraordenacional*”, e alínea d), quanto ao “*segredo profissional*”), que tem, portanto, segundo a própria LADA, preferência aplicativa.

Sobre a divulgação de decisões de processos de contraordenação instaurados e decididos pelo Banco de Portugal rege o disposto no artigo 212.º, n.º 1, alínea c), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), que a consagra enquanto sanção acessória a decidir e aplicar no processo de contraordenação. Por outro lado, o artigo 227.º-B do RGICSF estatui o regime da divulgação para as “*infrações especialmente graves*”, podendo o Banco de Portugal, nos estritos termos da lei, decidir divulgar em regime de anonimato, diferir a divulgação ou não divulgar. Veja-se ainda, no âmbito da lei que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, o disposto no artigo 178.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

---

<sup>1</sup> i) <https://www.bportugal.pt/comunicado/sintese-da-atividade-sancionatoria-do-banco-de-portugal-no-1o-trimestre-de-2021-0>; ii) <https://www.bportugal.pt/comunicado/sintese-da-atividade-sancionatoria-do-banco-de-portugal-no-2o-trimestre-de-2021>; iii) <https://www.bportugal.pt/comunicado/sintese-da-atividade-sancionatoria-do-banco-de-portugal-no-3o-trimestre-de-2021>; iv) <https://www.bportugal.pt/comunicado/sintese-da-atividade-sancionatoria-do-banco-de-portugal-no-4o-trimestre-de-2021>; v) <https://www.bportugal.pt/comunicado/sintese-da-atividade-sancionatoria-do-banco-de-portugal-no-1o-trimestre-de-2022-0>; vi) <https://www.bportugal.pt/comunicado/sintese-da-atividade-sancionatoria-do-banco-de-portugal-no-2o-trimestre-de-2022>.

Para além deste regime especial de divulgação de decisões contraordenacionais, vigora o dever legal de segredo que vincula este Banco, nos termos do artigo 80.º do RGICSF, a não divulgar informação de que tenha tido conhecimento no exercício das suas funções.

Nessa medida, tendo a divulgação das decisões de processos de contraordenação decididos pelo Banco de Portugal este enquadramento normativo especial, permite-se este Banco remeter V. Exa. para as decisões divulgadas no respetivo sítio de Internet: <https://www.bportugal.pt/pco>.

Com os melhores cumprimentos,

**Banco de Portugal**

Por delegação,



João Mena Novais  
Coordenador de Área



Ricardo O. Sousa  
Diretor Adjunto